

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.337 DE 2021

(do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas - IRPF e das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

Apresentação: 17/08/2021 14:20 - PLEN
EMP 146 => PL 2337/2021

EMP n.146

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso IV, do art. 62-A, do art. 4º do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, a seguinte redação:

Seção III

Da distribuição disfarçada de lucros

Art. 4º O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62-A. Sem prejuízo das hipóteses previstas no art. 60, os gastos não necessários à atividade da pessoa jurídica e à manutenção da fonte produtora realizados em benefício da pessoa ligada são considerados distribuição disfarçada de lucros, tais como os gastos com:

.....

IV - escolas, clubes e assemelhados, excetuados os gastos com capacitação de sócio ou titular da pessoa jurídica em evento ou curso de curta duração que guardem correlação com a atividade econômica principal da pessoa jurídica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213301257700>



Sob a justificativa de modernização e redução da carga tributária do Imposto sobre a Renda aplicável às pessoas jurídicas, além de buscar a simplificação e a neutralidade, o Projeto de Lei insere o art. 62-A no Decreto-Lei nº 1.598/77 para aclarar hipóteses em que gastos supostamente desnecessários para pessoa jurídica seriam, presumidamente, havidos como distribuição disfarçada de lucros – novas regras do DDL.

Dentre as novas hipóteses, segundo a redação atual do Projeto, os gastos com planos de saúde concedidos aos trabalhadores passariam a ser indedutíveis e o valor pago ao beneficiário considerado como remuneração nas hipóteses do § 1º do artigo 62-A (gastos efetuados em benefício de empregado ou administrador, ainda que seja sócio ou titular da pessoa jurídica).

Entretanto, o benefício do plano de saúde não é salário como quer transformar o projeto. O direito à saúde é estabelecido pelo artigo 196 da CF/88 como um “**direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**”, deixando claro que as políticas sociais e econômicas na área da saúde devem ser igualitárias para todo e qualquer cidadão brasileiro **independentemente do serviço ser prestado pela rede pública ou privada.**

É apenas lógico que a inclusão destes gastos com planos de saúde como hipótese de distribuição disfarçada de lucros vai contra a promoção do acesso à saúde (seja ele pela rede pública ou privada) por encarecer o produto ou, mesmo, inviabilizando a concessão desse relevantíssimo benefício, trazendo impacto perverso sobre a economia e o mercado nacional ao elevar os custos dos negócios e famílias. O reflexo será ainda mais severo para as Pequenas e Médias Empresa (PME) que, apesar de terem assegurado tratamento favorecido e diferenciado no art. 146 da Constituição Federal, acabariam expulsas do sistema de saúde complementar e poderiam contribuir, de maneira decisiva, para o colapso do sistema público de saúde em meio à maior crise das últimas décadas.

Segundo dados da Agência Nacional de Saúde¹, o Brasil possuía em abril/2020 mais de 46 milhões de beneficiários no sistema de saúde

1 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-06/saude-suplementar-atende-mais-de-469-milhoes-de-pessoas>



suplementar, dos quais quase 80% estão vinculados a planos coletivos empresariais. Dados divulgados pelo setor de saúde suplementar em carta aberta enviada ao Congresso Nacional demonstram que as operadoras vêm lidando com ocupação recorde de leitos, aumento exponencial e generalizado de custos, sobretudo de insumos e medicamentos, e, conseqüentemente, forte alta das despesas assistenciais (incorridas no atendimento aos pacientes).

É preciso impor limite à sanha arrecadatória do Estado no momento em que se propõe a revisão da tributação sobre a renda, sob pena de se promover alteração incompatível com o texto constitucional. O acesso à saúde precisa ser incentivado e não desestimulado ou mesmo obstado por medidas como as postas no presente Projeto que, a pretexto de facilitar a arrecadação pelo Fisco, acabam por comprometer o acesso à saúde, gerando aumento de gastos no próprio Sistema Único de Saúde, que sofrerá um impacto ainda maior em decorrência do aumento da procura para sua utilização.

O texto, se mantido sem a nossa proposta, prejudicará dezenas de milhões de trabalhadores e isso não pode ser admitido.

A introdução deste desestímulo para que as empresas contratem planos de saúde, tal como colocado na Proposta acabaria produzindo efeito inverso ao perseguido pois, com o aumento do número de pessoas usuárias do SUS, haverá também aumento nos custos arcados pelo Estado para sua manutenção, impedindo a utilização dos valores arrecadados com mais eficiência e qualidade e a solução dos problemas crônicos do sistema público com filas e falta de atendimento por superlotação, bem como escassez de insumos básicos.

Com base nas alterações propostas e nas breves considerações elaboradas acima, apresentamos esta emenda ao PL 2.337/2021.

Sala das Sessões, em agosto de 2021.

DEPUTADO VINICIUS CARVALHO

Republicanos-SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas - IRPF e das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD213301257700, nesta ordem:

- 1 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP) - LÍDER do REPUBLIC
- 2 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
- 3 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - LÍDER do PL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213301257700>

Apresentação: 17/08/2021 14:20 - PLEN
EMP 146 => PL 2337/2021

EMP n.146